PARECER Nº 006/CPCJFEFFO/2022

PROPOSITURA: **Projeto de Lei Nº 111-GP/2022**
AUTORIA: **Prefeito Municipal**

ASSUNTO: "Autoriza o Poder Executivo a promover a desafetação e leilão para alienar veículos, sucatas e outros bens móveis inservíveis e dá outras providências"

Presidente**: Francisco Célio Brito da Silva**
Relator**: Denizio Pereira da Costa**
Secretário**: Jair Alves de Oliveira**

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço foi protocolado no setor competente desta Câmara Municipal em 29/08/2022.

Foi lido em Plenário em 29/08/2022, na 3ª Sessão Ordinária do 1º Período da 4ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura e, recebido na CCJ em 19/02/2020.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da Tramitação Regimental

O projeto foi devidamente recebido na Câmara Municipal em 14/02/2020.

Foi lido em Plenário em 17/02/2020, na 27ª Sessão Ordinária do 2º Período da 2ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura e, recebido na CCJ em 30/08/2022.

Até o presente momento se verifica sua regular tramitação.

II.2. Da Competência e Iniciativa

A competência para legislar sobre a presente matéria se encontra no art.36, da Lei Orgânica Municipal, e incisos I e II, do art.30 da Constituição Federal, respectivamente:

> *Art.36. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas implícita ou explicitamente ao Município, especialmente sobre:*
> *[...]*
>
> *Art.30. Compete aos Municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *[...].*

Veja-se que o presente projeto trata de matéria de interesse local, relativa à desafetação e alienação de bens móveis da administração. Sendo assim, encontra base legal para a presente propositura nos mencionados dispositivos.

Não se verifica que a propositura em apresso esteja fora das competências de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

Posto isso, realizado as considerações sobre a competência, esta Comissão opina pela regularidade formal do projeto, sendo que se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.3. Da Proposição do Projeto de Lei

O projeto trata da desafetação e alienação de bens públicos móveis da Prefeitura Municipal.

Pois bem, são bens públicos os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais, conforme art. 99 do Código Civil.

Ao que nos parece, os bens elencados no Projeto de Lei em apreço são bens públicos de uso especial, e, sendo assim, necessitam perder está qualificação, isto é, serem desafetados, para assim poderem ser alienados. Para isso, entendo que o Projeto de Lei foi proposto, pois a perda da atribuição deverá ocorrer na forma da lei, de acordo com o prescrito no art. 100 do Código Civil.

Apenas para esclarecimento, bens públicos de uso especial são os que se destinam especialmente à execução dos serviços públicos postos a disposição do público. Como exemplo, a ambulância prevista no primeiro item do anexo que transcreve os bens móveis a serem desafetados, trata-se de um bem com uma destinação pública especifica, que é o transporte e de pacientes enfermos ou hospitalizados.

Quanto para alienação dos bens móveis, desnecessário a autorização deste Poder Legislativo local, porque nos termos do inciso II do art. 17 da Lei nº 8666/1993, quando móveis, dependerá apenas de avaliação prévia e de licitação.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a regularidade nos termos da lei e da Constituição Federal, manifesto pela sua **Constitucionalidade do Projeto Lei nº 111-GP/2022.**

III – VOTO DO SECRETÁRIO

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator pela **Constitucionalidade Projeto Lei nº 111-GP/2022.**

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Com base na fundamentação apresentada voto pela **Constitucionalidade do Projeto Lei nº 111-GP/2022.**

V - PARECER DA COMISSÃO

De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão emite **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 111-GP/2022**, merecendo assim que o Egrégio Plenário desta Câmara decida o mérito da questão.

Sala de Runiões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 26 de setembro de 2022.

Ver. Denizio Pereira da Costa
= Relator=

Ver. Jair Alves de Oliveira
=Secretário=

Ver. Francisco Célio Brito Silva
=Presidente=